

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 14/8/2025, Seção 1, Pág. 38.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> J. DE L. & Lima & CIA Ltda.	<b>UF:</b> AM	
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 35, de 8 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 9 de fevereiro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pelo Instituto Amazônico de Ensino Superior, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas.		
<b>RELATOR:</b> Henrique Sartori de Almeida Prado		
<b>e-MEC Nº:</b> 202221217		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 123/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 18/2/2025

## I – RELATÓRIO

### Histórico

O presente processo trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 35, de 8 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 9 de fevereiro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pelo Instituto Amazônico de Ensino Superior, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas.

A avaliação do curso superior foi realizada em obediência à regulação educacional, pela comissão de avaliação designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e, posteriormente encaminhado o relatório para a SERES que, em acurada análise em sede de Parecer Final, em face dos dados de avaliação, da qual não sofreu impugnação, exarou parecer não autorizando o referido curso superior, conforme abaixo se expõe, *ipsis litteris*:

[...]  
*PARECER FINAL*

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade Presencial*

### 1. DADOS DO PROCESSO

*Processo: 202221217*

*Nome: Instituto Amazônico de Ensino Superior - IAMES*

*Código da IES: 24211*

*Endereço Sede: Rua São Luís, 441, Adrianópolis, Manaus/AM, 69.057-250*

*Mantenedora:*

*Razão Social: Razão Social: J. DE L. E LIMA & CIA LTDA*

*Código da Mantenedora: 17315*

*Curso:*

*Denominação: PSICOLOGIA*

*Código do Curso: 1619334*

*Modalidade: Presencial*

*Vagas totais anuais (processo): 150 (cento e cinquenta)*

*Carga horária (processo): 4.040h*

*Índices da Mantida:*

*Quadro 1*

	<i>Índices</i>	<i>Valor/Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>		<i>4-2020</i>
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD:</i>		<i>5-2023</i>

## *2. HISTÓRICO*

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.*

*A avaliação in loco, de código no 183778 , resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:*

*Quadro 2*

	<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>		<i>3.73</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>		<i>4.00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>		<i>4.44</i>
<i>Conceito Final:</i>		<i>04</i>

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação. De acordo com o referido relatório de avaliação, os indicadores abaixo listados receberam conceito insatisfatório:*

*Quadro 3*

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.4. Estrutura curricular</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>1.7. Estágio curricular supervisionado</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	<i>1</i>
<i>4</i>	<i>3.8. Laboratórios didáticos de Formação básica.</i>	<i>1</i>

*Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. Ainda conforme o relatório de avaliação, foram*

*atendidos os requisitos legais e normativos. O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.*

### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES:**

*A Portaria Normativa no 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.*

*O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa no 20, de 2017, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto no 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com*

*protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa no 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.*

*Em relação ao indicador estrutura curricular, foi apontado no relatório de avaliação que:*

*1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto no 5.626/2005). 2*

*Justificativa para conceito 2: Foi verificado, em informações apensadas pela IES no E-mec e disponibilizados em visita presencial in loco que a estrutura curricular encontra-se prevista no PPC do curso de Psicologia do IAMES, destacando no projeto pedagógico o estudante como sujeito da aprendizagem. A estrutura curricular considera a flexibilidade, interdisciplinaridade, compatibilidade da carga horária total 4040 (em horas) e articulação da teoria com a prática, conforme descritos nas formas de realização da interdisciplinaridade e flexibilidade foram constatados através da relação entre os componentes curriculares e objetivos do Curso de Psicologia do IAMES, que evidenciadas na organização de eixos. Cada eixo possui seus conteúdos e objetivos específicos de aprendizado, de forma a propiciar formação profissional e oferecer ensino de excelência para a formação dos profissionais que permitam dar respostas coerentes em diferentes contextos, instituições e organizações contemporâneas em ambiente de profundas e constantes transformações. No entanto, não há clara evidência da oferta da disciplina LIBRAS que é citada no PPC do curso, como disciplina optativa, mas não consta no quadro entre as 6 disciplinas eletivas e sim como atividade complementar. Por estas razões expostas, atribui-se o conceito aferido ao indicador.*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Estrutura Curricular, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa no 20, de 2017.*

*Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa no 20, de 2017.*

*Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Dante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1619334 - PSICOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela INSTITUTO AMAZÔNICO DE ENSINO SUPERIOR, código 24211, mantida pela J. DE L. E LIMA & CIA LTDA, com sede no município de Manaus, no Estado do Amazonas.*

A recorrente, inconformada com a decisão final da SERES, interpõe, tempestivamente, recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, pleiteando a revisão da deliberação. A Instituição de Educação Superior – IES, em seu recurso, justifica que a disciplina de Língua Brasileira de Sinais – Libras no Projeto Pedagógico do Curso – PPC é apontada como optativa, mas aparece em seu interior como atividade complementar, alegando que houve um equívoco na entrega da documentação, sendo apresentada a versão em que a disciplina estava fora da estrutura curricular.

A IES argumenta que é possível verificar a existência da disciplina de Libras em todos os cursos superiores autorizados da instituição e esclarece que a correção foi realizada para adequar o PPC ao que estabelece o decreto, evidenciando claramente a oferta da disciplina de Libras como optativa, em conformidade com o mínimo exigido pelo art. 13, inciso III da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

#### **Considerações do Relator**

O processo em apreço, no que se refere à sua tramitação processual ocorreu em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, da Portarias Normativas MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 20, de 21 de dezembro de 2017. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, constantes no PPC: Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

Em 24 de agosto de 2023, o resultado da avaliação do aludido curso superior foi disponibilizado no sistema e-MEC, tendo resultado satisfatório com Conceito Final faixa quatro, e Conceito Final Contínuo 4,07 (quatro vírgula zero sete). No entanto, a instituição acatou o relatório de avaliação, não impugnando-o.

Dado o devido andamento ao fluxo do processo regulatório, a SERES também não apresentou impugnação ao relatório de avaliação, manifestando somente em fase de Parecer Final pelo indeferimento do processo.

Dessa forma, aplicando o padrão decisório estabelecido nas normas regulatórias vigentes e de forma criteriosa, a SERES destaca que, embora o processo tenha alcançado o conceito final suficiente, o PPC do curso superior não atende ao mínimo exigido conforme o art. 13, inciso III da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Assim, apresenta o seguinte posicionamento, de forma taxativa, a saber *ipsis litteris*:

[...]

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Estrutura Curricular, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa no 20, de 2017.*

*Ressalta-se que o não atendimento do critério 1.4 Estrutura Curricular enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa no 20, de 2017.*

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de Parecer Final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, *in verbis*:

[...]

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestrar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

Dessa forma, ao emitir o Parecer Final, em conformidade com o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, a SERES cumpriu a legislação educacional vigente, uma vez que o Indicador 1.4. Estrutura Curricular constitui um parâmetro de padrão decisório, conforme estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Isto posto, não há fundamento jurídico ou regulatório educacional para provimento do recurso da instituição, visto que a Portaria SERES nº 35, de 8 de fevereiro de 2024, que indeferiu o pedido autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pelo Instituto Amazônico de Ensino Superior, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, mantido pelo J. DE L. E Lima & CIA Ltda., código e-MEC 17315, está em consonância com os atos jurídicos-administrativos realizados no processo e-MEC nº 202221217 e de acordo com a legislação vigente.

Assim, este Relator entende que não cabe razão à IES em seu recurso e encaminha à CES/CNE o voto abaixo exarado.

Em face do exposto, encaminho, para apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 35, de 8 de fevereiro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, que seria ministrado pelo Instituto Amazônico de Ensino Superior, com sede na Rua São Luís, nº 441, bairro Adrianópolis, no município de Manaus, no estado do Amazonas, mantido pelo J. DE L. E Lima & CIA Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente